



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Av. dos Portugueses, 1966, - Bairro Vila Bacanga, São Luís/MA, CEP 65080-805
Telefone: (98) 3272-8000 - <https://www.ufma.br>

Portaria nº 2803/2026/FUMA/OEC/REITORIA/GR

Disciplina os critérios, os procedimentos e os fluxos administrativos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE - na Universidade Federal do Maranhão - UFMA, em conformidade com a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e com o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição do RSC-PCCTAE pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, que inseriu os arts. 12-B a 12-I na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 13.048, de 03 de julho de 2026, que regulamenta os critérios e os procedimentos para a concessão do RSC-PCCTAE, fixando parâmetros de pontuação, avaliação e composição das comissões;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos no âmbito da UFMA, assegurando isonomia no tratamento dos servidores integrantes do PCCTAE;

R E S O L V E

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos e os fluxos administrativos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE, na Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Art. 2º O RSC-PCCTAE constitui instrumento de valorização do servidor técnico-administrativo em educação, mediante o reconhecimento formal de saberes e competências desenvolvidos ao longo da carreira no exercício de cargo integrante do PCCTAE, inclusive em outras Instituições Federais de Ensino, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – RSC-PCCTAE: o Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto nos arts. 12-B a 12-I da Lei nº 11.091, de 2005;

II – CRSC-PCCTAE/UFMA: as Comissões para Reconhecimento de Saberes e Competências do PCCTAE da UFMA, instâncias colegiadas responsáveis pela análise e pela deliberação dos requerimentos;

III – memorial: documento que descreve a trajetória profissional do servidor e demonstra os saberes, as competências e as experiências associados ao nível pleiteado;

IV – documentação comprobatória: conjunto de documentos que evidenciam as atividades e as experiências descritas no memorial;

V – SIGRH: Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos, plataforma digital oficial da UFMA para a solicitação, a tramitação e a gestão dos processos de RSC-PCCTAE;

VI – IQ: Incentivo à Qualificação previsto na Lei nº 11.091, de 2005, cujos efeitos financeiros decorrem, no caso do RSC-PCCTAE, da concessão do reconhecimento;

VII – requisitos: as categorias de experiências e atividades previstas no art. 12-D da Lei nº 11.091, de 2005, e reproduzidas nos incisos I a VI do art. 4º desta Portaria; e

VIII – critérios específicos: os itens pontuáveis constantes dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, vinculados a cada requisito e utilizados para a apuração da pontuação e da quantidade mínima exigida em cada nível.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DOS NÍVEIS DE CONCESSÃO

Art. 4º A concessão do RSC-PCCTAE depende da comprovação de um ou mais dos requisitos previstos no art. 12-D da Lei nº 11.091, de 2005, e detalhados nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, quais sejam:

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V - exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 5º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observadas a pontuação e a quantidade mínima de critérios específicos constantes dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, da seguinte forma:

I - RSC-PCCTAE-I: mínimo de 10 (dez) pontos;

II - RSC-PCCTAE-II: mínimo de 15 (quinze) pontos e 2 (dois) critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE-III: mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos e 2 (dois) critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE-IV: mínimo de 30 (trinta) pontos e 3 (três) critérios específicos, com pelo menos 1 (um) deles referente aos requisitos previstos nos incisos II, IV, V ou VI do art. 4º desta Portaria;

V - RSC-PCCTAE-V: mínimo de 52 (cinquenta e dois) pontos e 5 (cinco) critérios específicos, com pelo menos 1 (um) deles referente aos requisitos previstos nos incisos IV, V ou VI do art. 4º desta Portaria; e

VI - RSC-PCCTAE-VI: mínimo de 75 (setenta e cinco) pontos e 7 (sete) critérios específicos, com pelo menos 1 (um) deles referente ao requisito previsto no inciso VI do art. 4º desta Portaria.

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a seguinte escala:

I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental: Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental: Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de curso técnico de nível médio: Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação em curso superior: Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu: Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado: Incentivo à

Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 2º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente, e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras.

§ 3º Cada atividade somente poderá ser utilizada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecendo, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido pela CRSC-PCCTAE/UFMA mediante decisão fundamentada.

§ 4º Não serão pontuadas as atividades e as experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes.

§ 5º Para fins de cálculo da pontuação dos critérios constantes dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, cuja unidade de medida seja expressa em mês ou ano, o período comprovado será apurado em dias corridos, considerando-se:

I – nos critérios cuja unidade de medida seja “por ano ou fração acima de seis meses”, uma unidade de pontuação para cada período completo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e uma unidade adicional quando o saldo remanescente for superior a 180 (cento e oitenta) dias; e

II – nos critérios cuja unidade de medida seja “por mês”, uma unidade de pontuação para cada período completo de 30 (trinta) dias, desprezadas as frações inferiores, sem prejuízo de orientação superveniente expedida pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O RSC-PCCTAE será concedido pela UFMA exclusivamente ao servidor ativo integrante do PCCTAE nela lotado, inclusive quando se encontrar em requisição, cessão ou movimentação para composição da força de trabalho, observado o disposto em ato específico e a competência da Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor.

§ 1º Terão prioridade de análise os requerimentos dos servidores em exercício na própria UFMA, sem prejuízo da observância do prazo máximo previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º O RSC-PCCTAE não será concedido ao servidor em estágio probatório.

§ 3º Poderão ser consideradas as atividades e as experiências realizadas durante o estágio probatório, desde que tenham ocorrido no exercício do cargo e sejam atendidos os demais requisitos aplicáveis.

Art. 7º O servidor somente poderá requerer novo nível de RSC-PCCTAE após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos, contado da data da última concessão.

§ 1º O interstício previsto no caput não se aplica à concessão do Incentivo à Qualificação fundamentada em educação formal, que observará regimento próprio.

§ 2º O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação imediatamente subsequente ao recebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - CRSC-PCCTAE/UFMA

Art. 8º Ficam instituídas, no âmbito da UFMA, as Comissões para Reconhecimento de Saberes e Competências do PCCTAE - CRSC-PCCTAE/UFMA, instâncias colegiadas responsáveis pela análise, pela instrução e pela deliberação dos requerimentos de RSC-PCCTAE.

§ 1º A composição de cada CRSC-PCCTAE/UFMA será formalizada por portaria do Reitor, com base nas indicações paritárias previstas nesta Portaria.

§ 2º A instituição e o funcionamento das CRSC-PCCTAE/UFMA observarão, no que couber, o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 9º Cada CRSC-PCCTAE/UFMA será composta por 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos servidores estáveis integrantes do PCCTAE, mediante indicação paritária:

I - do Conselho Universitário - CONSUN;

II - da Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE - CIS-PCCTAE/UFMA; e

III - da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP.

§ 1º Poderão ser instituídas tantas CRSC-PCCTAE/UFMA quantas forem necessárias, com a composição prevista neste artigo, conforme a estrutura organizacional, o volume de requerimentos e a necessidade de garantir celeridade à análise dos processos.

§ 2º A composição de cada Comissão poderá ser ampliada por ato da autoridade máxima da UFMA, observado o limite máximo de 9 (nove) membros titulares e preservada a paridade das indicações, quando demonstrada a necessidade administrativa.

§ 3º Na impossibilidade de indicação paritária, os demais membros serão indicados pelo CONSUN.

§ 4º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 5º A presidência de cada CRSC-PCCTAE/UFMA será exercida por um de seus membros titulares, eleito por seus pares, titulares e suplentes, por maioria simples, para mandato de 8 (oito) meses, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 6º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o membro titular com maior tempo de efetivo exercício em cargo integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) na UFMA e, persistindo o empate, o de maior idade

§ 7º Não realizada ou não concluída a eleição na primeira reunião, a presidência será exercida pelo presidente em exercício até a conclusão do processo eleitoral.

§ 8º O presidente permanecerá no exercício da função até a investidura de seu sucessor.

§ 9º Nas ausências e impedimentos eventuais, a presidência será exercida pelo membro titular indicado na forma do § 6º.

§ 10 Compete ao Presidente coordenar os trabalhos, convocar e presidir as reuniões e praticar os atos necessários ao regular funcionamento da Comissão, observada a legislação aplicável.

§ 11 Os membros da CRSC-PCCTAE/UFMA deverão declarar impedimento ou suspeição nas situações previstas nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 12 Declarado o impedimento ou reconhecida a suspeição de membro titular da CRSC-PCCTAE/UFMA, o respectivo suplente será convocado para atuar no processo ou procedimento específico e exercerá plenamente as atribuições do titular enquanto perdurar a situação que motivou o afastamento.

§ 12 O membro da CRSC-PCCTAE/UFMA deverá ser substituído, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando deixar de observar os deveres, os impedimentos, os requisitos ou as demais disposições estabelecidas nesta Portaria, bem como quando sua conduta comprometer a regularidade, a imparcialidade, a transparência ou a eficiência dos trabalhos da Comissão.

§ 13 A substituição poderá ocorrer, ainda, em razão de renúncia, afastamento, impedimento superveniente ou qualquer outra circunstância que inviabilize o adequado desempenho das atribuições inerentes à função, assegurada a continuidade dos procedimentos de avaliação.

§ 14 Em qualquer hipótese de substituição, a indicação do novo membro deverá observar a mesma origem da indicação do membro substituído, de modo a preservar a paridade e a composição da Comissão previstas nesta Portaria.

§ 15 A participação na CRSC-PCCTAE/UFMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10º. Fica instituído o Comitê de Orientação e Uniformização das CRSC-PCCTAE/UFMA – COUni-RSC, instância de caráter consultivo, sem competência deliberativa sobre os requerimentos individuais de RSC-PCCTAE, destinada a orientar, coordenar e uniformizar a interpretação e a aplicação dos critérios pelas Comissões.

§ 1º O COUni-RSC será composto por:

- I – 1 (um) membro indicado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP;
- II – 1 (um) membro indicado pela Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE – CIS-PCCTAE/UFMA; e
- III – os Presidentes das CRSC-PCCTAE/UFMA instituídas, eleitos na forma dos §§ 5º e 6º do art. 9º.

§ 2º A coordenação do COUni-RSC caberá ao membro indicado pela PROGEP.

§ 3º Compete ao COUni-RSC:

- I – propor enunciados, orientações e notas técnicas com vistas à interpretação uniforme dos requisitos e dos critérios específicos previstos na legislação e nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026;
- II – harmonizar os fluxos e os procedimentos internos entre as CRSC-PCCTAE/UFMA;

- III - identificar divergências de entendimento entre as Comissões e propor soluções que assegurem a isonomia e a segurança jurídica no tratamento dos servidores;
- IV - subsidiar tecnicamente a PROGEP e as CRSC-PCCTAE/UFMA em questões operacionais recorrentes; e
- V - zelar pela observância das orientações expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 4º As manifestações do COUni-RSC têm caráter técnico-consultivo e orientador e servem de referência para a uniformização das análises, preservadas a competência deliberativa e a autonomia de mérito de cada CRSC-PCCTAE/UFMA, que permanece colegiada nos termos desta Portaria.

§ 5º É vedado ao COUni-RSC criar critérios, requisitos ou exigências documentais além dos previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, e nos atos do Ministério da Educação, bem como decidir, reformar ou substituir as decisões das CRSC-PCCTAE/UFMA.

§ 6º O funcionamento do COUni-RSC, inclusive a periodicidade das reuniões, admitida a realização por videoconferência, será disciplinado no Regimento Interno.

Art. 11. Poderá ser indicado para compor a CRSC-PCCTAE/UFMA o servidor que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser ocupante de cargo integrante do PCCTAE e estável no serviço público;
- II - estar em efetivo exercício na UFMA e não se encontrar em licença ou afastamento que inviabilize o exercício das atribuições da Comissão;
- III - não se encontrar em estágio probatório; e
- IV - não possuir, nos assentamentos funcionais, registro de penalidade disciplinar não cancelado, nos 2 (dois) anos anteriores à indicação, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A indicação a que se refere o caput não exige que o servidor indicado integre o Conselho Universitário - CONSUN, a Comissão Interna de Supervisão - CIS-PCCTAE/UFMA ou a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP, podendo recair sobre qualquer servidor estável integrante do PCCTAE que atenda aos requisitos desta Portaria, preservada a origem paritária da indicação.

§ 2º A UFMA poderá estabelecer, no ato de composição da Comissão, critérios adicionais de indicação, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 12. Compete à CRSC-PCCTAE/UFMA:

- I - elaborar e aprovar o Regimento Interno da Comissão, submetendo-o à homologação do Reitor;
- II - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para a instrução e a análise dos requerimentos;
- III - realizar a análise de mérito dos memoriais apresentados pelos servidores;
- IV - verificar a documentação comprobatória, solicitar complementação e realizar diligências, quando necessário;
- V - deferir ou indeferir os requerimentos, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos;

VI – zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos nesta Portaria e no Decreto nº 13.048, de 2026;

VII – registrar e consolidar informações para fins de acompanhamento e controle; e

VIII – fazer publicar, no sítio eletrônico da UFMA, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os memoriais apresentados pelos servidores, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do RSC-PCCTAE, nos termos do art. 8º, inciso VII, e do art. 13, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 13. O Regimento Interno da CRSC-PCCTAE/UFMA disporá, no mínimo, sobre:

I – a organização dos fluxos internos e o cronograma de análise das solicitações;

II – os quóruns de reunião, de maioria simples, e de deliberação, de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 2026;

III – a forma de convocação dos membros;

IV – o registro das deliberações em atas;

V – os procedimentos para a juntada e a guarda da documentação comprobatória; e

VI – os critérios objetivos e impessoais de distribuição dos processos entre as Comissões, vedada a escolha da Comissão pelo requerente.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 14. O requerimento de RSC-PCCTAE será protocolado exclusivamente por meio do SIGRH, mediante solicitação eletrônica, e deverá ser instruído com:

I – os dados correspondentes ao formulário padrão instituído pela Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026, a serem preenchidos no próprio SIGRH, contendo, no mínimo, as informações de identificação funcional do servidor, do requerimento, da pontuação apresentada, das atividades por requisito legal e a declaração de conformidade legal, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 13.048, de 2026;

II – memorial com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado, contendo:

a) a descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 4º desta Portaria; e

b) a demonstração de que o conjunto da trajetória se alinha ao padrão de conhecimentos e competências compatível com o nível pleiteado;

III – documentação comprobatória correspondente às atividades descritas no memorial, nos termos desta Portaria e dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026; e

IV – comprovação da escolaridade ou da titulação exigida para o nível de RSC-PCCTAE pleiteado, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Portaria, quando a informação não constar

dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º Para fins do inciso I do caput, considera-se atendida a exigência do formulário padrão quando a solicitação eletrônica no SIGRH contemplar os campos e as declarações previstos na Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026.

§ 2º A CRSC-PCCTAE/UFMA poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias à instrução do processo.

§ 3º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar ou complementar a documentação solicitada, contado da ciência da diligência.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem manifestação do interessado, o processo retornará à Comissão para decisão com base nos elementos constantes dos autos, sem prejuízo do direito de recurso.

§ 5º Quando houver necessidade de juntada de documentação complementar pelo servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo previsto no art. 19, inciso III, desta Portaria será contado a partir da data da instrução completa do processo.

§ 6º A CRSC-PCCTAE/UFMA realizará a análise de mérito do memorial apresentado pelo servidor e poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 7º Ao deferir o requerimento, a CRSC-PCCTAE/UFMA deverá atestar, de forma fundamentada, que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou para a consecução dos resultados institucionais.

§ 8º O memorial de que trata o inciso II do caput será publicado no sítio eletrônico da UFMA antes da decisão de deferimento ou indeferimento do RSC-PCCTAE, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

§ 9º O RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, ainda que atendidos os requisitos do art. 4º desta Portaria, com base na verificação objetiva dos critérios previstos no art. 14 do Decreto nº 13.048, de 2026, inclusive quanto à observância do limite de concessão de 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE e da disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 2005, e do art. 19, inciso I, do referido Decreto.

Art. 15. O memorial e a documentação comprobatória de que tratam os incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, serão juntados por meio do SIGRH, em arquivos no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 1º Cada arquivo fica limitado a 10 MB (dez megabytes).

§ 2º Os arquivos deverão ser legíveis e não poderão estar protegidos por senha ou por restrição que impeça a leitura.

§ 3º Os arquivos ilegíveis, corrompidos ou em desconformidade com este artigo poderão ser objeto de diligência ou de solicitação de documentação complementar, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 16. O protocolo e a distribution dos requerimentos no SIGRH observarão o

seguinte:

I – o sistema somente habilitará a abertura e o cadastro da solicitação ao servidor que atenda aos requisitos mínimos previstos nesta Portaria, nos termos dos arts. 6º e 7º; e

II – havendo mais de uma CRSC-PCCTAE/UFMA instituída, o SIGRH realizará a distribuição dos requerimentos de forma automática e impessoal, vedada a escolha da Comissão pelo requerente, na forma do art. 13, inciso VI.

Parágrafo único. A verificação automática dos requisitos mínimos pelo sistema não configura admissão nem deferimento do pedido e não substitui a análise de admissibilidade e de mérito pela CRSC-PCCTAE/UFMA, que poderá indeferir o requerimento nas hipóteses previstas nesta Portaria e no art. 14 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 17. Serão admitidos, entre outros, os seguintes documentos para fins de comprovação dos critérios do RSC-PCCTAE:

I – portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

II – diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III – comprovantes de:

a) produção técnica ou científica;

b) certificação técnica ou profissional;

c) publicação de obras, artigos ou produções intelectuais; e

d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV – atas ou relatórios que atestem a participação em comissões, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V – relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI – declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII – outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Além dos documentos previstos neste artigo, serão admitidos, para os mesmos fins, aqueles que venham a ser definidos em ato normativo superveniente do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os documentos comprobatórios deverão permitir a identificação inequívoca do servidor, da natureza da atividade realizada, da instituição vinculada e do período de sua execução, quando necessário.

§ 3º Não serão aceitas, para fins de pontuação, autodeclarações emitidas pelo próprio servidor que não contenham ateste, endosso ou validação da unidade institucional competente, bem como declarações, certidões ou outros documentos emitidos por pessoa ou unidade sem competência para comprovar a atividade alegada ou cuja autenticidade não possa ser verificada.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa, admitida tradução livre assinada pelo servidor quando se tratar de documento técnico, de conteúdo objetivo e de fácil compreensão, sem prejuízo de a Comissão exigir tradução realizada por tradutor público em caso de dúvida ou quando necessária à comprovação do direito pleiteado.

§ 5º A Administração poderá, a qualquer tempo, realizar diligências destinadas à verificação da autenticidade e da veracidade da documentação apresentada, devendo eventuais indícios de fraude, adulteração ou falsidade ser encaminhados à autoridade competente para apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 18. Compete ao servidor requerente reunir, organizar e apresentar a documentação comprobatória necessária à instrução do processo de RSC-PCCTAE, sem prejuízo do dever de instrução da Administração e da obtenção, de ofício, de documentos existentes em seus próprios arquivos ou sistemas ou em outros órgãos administrativos, desde que o requerente indique, de forma suficiente, sua localização, referência ou outros elementos que permitam sua identificação.

§ 1º A PROGEP e as demais unidades administrativas e acadêmicas da UFMA não realizarão pesquisas genéricas ou retrospectivas em arquivos físicos ou digitais nem promoverão o levantamento, a seleção ou a compilação de acervos funcionais ou pessoais com a finalidade de constituir a documentação comprobatória em favor do requerente.

§ 2º O dever de obtenção de ofício previsto no caput restringe-se aos documentos devidamente identificados pelo requerente e que possam ser localizados mediante consulta ordinária aos arquivos, sistemas ou registros institucionais, não abrangendo buscas indeterminadas, reconstituição de fatos ou produção de documentos inexistentes.

§ 3º A ausência de indicação suficiente da localização, da referência ou da identificação do documento não transfere à Administração o ônus de localizar ou produzir a prova necessária à comprovação da atividade alegada.

§ 4º Não serão admitidos documentos destinados à comprovação de fatos pretéritos quando emitidos exclusivamente com fundamento em relato pessoal, sem suporte em registros, documentos, assentamentos ou sistemas institucionais idôneos.

§ 5º Serão admitidos documentos expedidos posteriormente à ocorrência dos fatos quando fundamentados em assentamentos, processos, registros ou documentos oficiais contemporâneos aos fatos ou aptos a comprovar a atividade declarada.

§ 6º A indisponibilidade, o extravio ou a eliminação regular de documentos históricos, em conformidade com as normas de gestão documental, não transferem à Administração o dever de reconstituir fatos ou produzir provas substitutivas, incumbindo ao servidor apresentar outros meios de comprovação admitidos pelo art. 17 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO FLUXO ADMINISTRATIVO E DOS PRAZOS

Art. 19. O fluxo administrativo para a concessão do RSC-PCCTAE observará as seguintes etapas e prazos:

I – publicação desta Portaria no Boletim Oficial da UFMA e disponibilização no sítio eletrônico institucional, com eficácia imediata;

II – abertura para o recebimento de requerimentos por meio do SIGRH, em regime de fluxo contínuo, a partir da data de publicação desta Portaria;

III – análise e decisão fundamentada pela CRSC-PCCTAE/UFMA em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolo ou da data de complementação da documentação solicitada pela Comissão, quando necessária à instrução completa do processo, na forma do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 13.048, de 2026;

Art. 20. As comunicações dos atos do processo de RSC-PCCTAE, inclusive as decisões e as movimentações processuais, serão realizadas automaticamente pelo sistema, a cada novo ato, mediante envio de mensagem eletrônica ao endereço de e-mail institucional do servidor, de domínio @ufma.br, dispensada outra forma de intimação.

§ 1º Considera-se realizada a ciência do servidor na data do envio da comunicação ao e-mail institucional, iniciando-se, a partir dela, a contagem dos prazos previstos nesta Portaria, inclusive o prazo recursal de que trata o art. 23.

§ 2º É dever do servidor manter ativo e consultar regularmente o e-mail institucional de domínio @ufma.br e os registros disponíveis no SIGRH, não podendo alegar desconhecimento dos atos regularmente comunicados.

§ 3º Na hipótese de falha comprovada pela Agência de Tecnologia da Informação – AGETIC no envio automático, a contagem do prazo terá início na data da divulgação oficial da decisão, nos termos do art. 23.

Art. 21. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo do(a) Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 22. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE terão início a partir da data do deferimento do pedido, vedada a retroatividade à data do requerimento.

§ 1º Caso a CRSC-PCCTAE/UFMA ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 19, inciso III, os efeitos financeiros retroagirão ao dia seguinte ao término desse prazo.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado da data de apresentação do requerimento no SIGRH, quando o processo estiver devidamente instruído com toda a documentação exigida, ou da data da juntada integral da documentação complementar solicitada, quando necessária à instrução completa do processo.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 23. Da decisão proferida pela CRSC-PCCTAE/UFMA caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão, nos termos do art. 16 do Decreto nº 13.048, de 2026, e dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso será dirigido à CRSC-PCCTAE/UFMA que proferiu a decisão de indeferimento, à qual competirá proceder ao juízo de reconsideração, mediante nova apreciação das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, no prazo de 5

(cinco) dias úteis.

§ 2º Reconsiderada integralmente a decisão em favor do requerente, a CRSC-PCCTAE/UFMA registrará o novo resultado e dará prosseguimento ao processo, ficando prejudicado o encaminhamento do recurso à instância deliberativa máxima.

§ 3º Não reconsiderada a decisão, ou reconsiderada apenas em parte, a CRSC-PCCTAE/UFMA manterá, de forma fundamentada, os pontos não acolhidos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a PROGEP, por meio da Diretoria de Desempenho, Carreira e Saúde – DIDECAS, formalizará o processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e o encaminhará à instância deliberativa máxima da UFMA.

§ 5º Julgado o recurso, a DIDECAS lançará o respectivo resultado no SIGRH, no qual prosseguirá a tramitação do requerimento para o cumprimento da decisão, inclusive quanto à concessão e aos efeitos financeiros, quando cabíveis.

Art. 24. O recurso deverá:

I – indicar a decisão impugnada;

II – especificar os pontos da decisão com os quais o servidor discorda; e

III – apresentar os fundamentos que justifiquem a revisão pretendida.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso que se limitar à manifestação genérica de inconformismo, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Art. 25. A apresentação de documentos na fase recursal somente será admitida quando:

I – não tenham podido ser apresentados anteriormente por motivo devidamente justificado; ou

II – forem solicitados pela instância responsável pelo julgamento.

Art. 26. A interposição de recurso não implicará concessão provisória do RSC-PCCTAE nem autorizará sua implantação ou o pagamento de efeitos financeiros antes da decisão da instância competente.

Art. 27. No caso de provimento do recurso, os efeitos administrativos e financeiros serão contados a partir da data da decisão proferida pelo Conselho Universitário (CONSUN), observado o disposto no art. 12-H da Lei nº 11.091, de 2005, e no art. 10 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 28. Encerrada a análise pela instância deliberativa máxima da UFMA, considerar-se-á esgotada a via recursal administrativa no âmbito da Instituição.

Parágrafo único. O encerramento da via recursal não impede a revisão de ofício de ato eivado de ilegalidade.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 29. As CRSC-PCCTAE/UFMA fornecerão semestralmente à PROGEP relatório consolidado das concessões e dos indeferimentos, para fins de acompanhamento e

controle.

Art. 30. A PROGEP disponibilizará, no sítio eletrônico da UFMA:

I – orientações para a elaboração do memorial e a organização da documentação comprobatória;

II – relação atualizada dos critérios específicos e das respectivas pontuações, conforme os Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026; e

III – estatísticas sobre requerimentos, concessões e indeferimentos, preservados os dados pessoais dos servidores, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. As CRSC-PCCTAE/UFMA deverão ser compostas, suas normas internas de funcionamento deverão ser aprovadas e os procedimentos de análise deverão ser iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 32. A PROGEP poderá editar portarias complementares, manuais e orientações técnicas para disciplinar os aspectos operacionais do RSC-PCCTAE no âmbito da UFMA, em conformidade com esta Portaria e com o Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 33. Os casos omissos de natureza operacional serão resolvidos pela PROGEP.

§ 1º As questões relacionadas à avaliação de mérito serão apreciadas pela CRSC-PCCTAE/UFMA, observadas as normas aplicáveis.

§ 2º As questões que envolvam interpretação jurídica, competência institucional ou repercussão financeira relevante serão analisadas pela PROGEP, com consulta à Procuradoria Federal junto à UFMA, quando necessária.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFMA.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 29 de julho de 2026.

FERNANDO CARVALHO SILVA

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARVALHO SILVA, Reitor(a)**, em 29/07/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Lei nº14.063, de 23 de setembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufma.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2017920** e o código CRC **C2F194BE**.

